



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 158/2021

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/317/2019 A.I.: 1/2018016513-3 CGF:
06.558269-1**

RECORRENTE: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA
CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – ICMS ENERGIA ELÉTRICA – Contribuinte acusado de crédito indevido na aquisição de energia elétrica por ter levado o valor a maior do que o devido. Retorno do processo para novo julgamento, a fim de que seja esclarecido se tal crédito a maior se referiu ao valor superior ao percentual de 80% estipulado pela legislação, ou se o crédito é indevido por ter o contribuinte se creditado além dos valores constantes nos documentos fiscais.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS ENERGIA ELÉTRICA – APURAÇÃO INDEVIDA

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Nas Informações Complementares consta que ao serem comparados os documentos solicitados para realizar a fiscalização com os dados na base da SEFAZ-SPED, constatou-se, na apuração do ICMS, que foi levado a crédito valor a maior do que o permitido, relativo a aquisição de energia elétrica.

Foram considerados infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei nº12.670/96 e aplicada a penalidade prevista no art.123, II "A" da Lei nº12.670/96. Crédito tributário constituído por ICMS R\$20.715,74 e MULTA de igual valor, referente ao exercício de 2015.

A empresa apresentou impugnação, fls.27/34, alegando:

- 1) A necessidade de observância do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS; a apuração do ICMS deve sempre pressupor a ocorrência do débito e do



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

crédito conforme estabelecido no art.155, §2º, I, da CF e art.49 da Lei nº12.670/96.

2) Direito pleno ao crédito – a Fiscalização não verificou que os créditos glosados referem-se ao ICMS legitimamente e regularmente apropriado pelo estabelecimento da Impugnante, oriundos de tributos incidentes na energia elétrica consumida em equipamentos vinculados ao processo industrial.

3) A Impugnante, ciente das opções previstas na legislação, contratou laudo específico, visando promover as medições das áreas industriais da unidade fabril e, por sua vez, a energia elétrica consumida em cada área.

4) Das medições realizadas pela empresa contratada, foi possível atestar que o consumo médio de energia elétrica, após convertido em percentuais para cada área, possui a representatividade de 85,14% rateado às áreas produtivas e 14,86% rateado às áreas administrativas/não produtivas. Portanto, superior aos 80%.

5) Ante o exposto, requereu o cancelamento do auto de infração.

Na instância monocrática, a Julgadora Singular, por meio do Julgamento nº143/2020, fls.39, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por entender que o sujeito passivo se creditou indevidamente do ICMS relativo ao consumo de energia elétrica, quando não dispunha de equipamento de medição própria à área industrial, conforme determina o art.60, §9 do Decreto nº 24.569/97.

1

Tempestivamente, a defesa interpôs Recurso Ordinário com pedido de sustentação oral, fls.48, requerendo a reforma da decisão monocrática, alegando os mesmos argumentos impugnatórios para afinal pugnar pela anulação integral do auto de infração lavrado.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº330/2020, fls.64, entendendo correto o procedimento realizado no levantamento fiscal, afastou nulidade suscitada e opinou pela PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, confirmando decisão singular.

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, contra a decisão singular de procedência da acusação fiscal de crédito indevido referente ao consumo de energia elétrica em desacordo com a legislação vigente, relativo ao exercício de 2015.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração Nº 2018016513-3, fls.3/4, a autoridade fiscal relatou que ocorreu uma comparação entre os documentos solicitados à realização da Fiscalização e os que fazem parte da base de dados do SPED do contribuinte, o que teria resultado na constatação de que houve um aproveitamento indevido do crédito na aquisição da energia elétrica.

Analisando os autos do processo, constata-se que o contribuinte, de fato, creditou-se de valor a maior do que o devido. O contribuinte não refuta o fato alegado pela Fiscalização. Ao contrário, o contribuinte entendeu ser devido o aproveitamento do crédito nos moldes realizado pelo levantamento. No entanto, remanesceu dúvida a este Colegiado durante as discussões, se tal crédito a maior se referiu ao valor superior ao percentual de 80% estipulado pela legislação, ou se o crédito é indevido por ter o contribuinte se creditado além dos valores constantes nos documentos fiscais.

Vê-se que esta questão passou ao largo das discussões travadas tanto na Instância Singular, quanto no Parecer. A defesa, ao trazer o argumento da legitimidade do seu crédito com base em laudo pericial, alegou ter o direito a totalidade do crédito, posto que o laudo teria atestado uma apropriação na área industrial do percentual de 85,14%.

O julgamento singular foi todo nesse sentido de que o contribuinte teria, de fato, se creditado acima do percentual dos 80%, posto que esta foi a tese trazida pela Impugnante.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por se entender necessário o esclarecimento do fato é que se decidiu, por unanimidade e conforme manifestação da Procuradoria, que o processo retorne à Instância Singular para novo julgamento.

Isto posto, voto por conhecer do recurso, dar-lhe provimento, a fim de que o processo retorne à Instância Singular para novo julgamento.

É o voto.

DECISÃO - PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/317/2019 A.I.: 1/2018.16513; RECORRENTE: SAINT GOBAIN. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA, para que sejam averiguados todos os argumentos da recorrente, em conformidade com os termos do voto da conselheira relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria-Geral do Estado. Decisão contrária ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Presente a sessão, acompanhando o julgamento, o representante legal da parte, o advogado Dr. Pedro Mário Tatini Araújo de Lima.**

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.08.25 09:27:10 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:1540964337

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.08.26 11:26:53
-03'00'

2

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:32328
427391

Digitally signed by
MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Date: 2021.08.23 15:12:57
-03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora